

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005011-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Aparecido Donizete Galli

Requerido e Rcm Transportes Coletivos Ltda - Athenas Paulista e outro

Denunciado à Lide

(Passivo):

APARECIDO DONIZETE GALLI ajuizou ação contra RCM TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ATHENAS PAULISTA E OUTRO, alegando que no dia 23 de janeiro de 2014 trafegava com sua motocicleta no momento em que parou no cruzamento da Rua Francisco Possa com a Rua José Quatrochi. Nesse instante, o ônibus da empresa ré que estava vindo na direção contrária realizou uma conversão muito fechada e o atingiu na perna esquerda. Por conta desse acidente, sofreu uma fratura na tíbia e fíbula da perna esquerda e escoriações em todo corpo, além de sua motocicleta ter sido totalmente destruída. Assim, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos.

Citada, a ré contestou o pedido, denunciando à lide a Nobre Seguradora do Brasil S.A. e aduzindo que o ônibus transitava regularmente pela Rua José Quatrochi quando convergiu à esquerda em direção à Rua Francisco Possa. Antes do veículo ficar totalmente alinhado na rua, o autor, que conduzia em alta velocidade pelo local, veio a colidir com o coletivo. Dessa forma, pleiteou o reconhecimento da ausência de culpa do motorista do ônibus ou, ao menos, a culpa concorrente das partes, bem como impugnou os valores indenizatórios indicados pelo autor.

Deferiu-se a denunciação da lide.

A denunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. apresentou contestação e advogou que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro e que inexiste responsabilidade solidária entre ela e a ré, pugnando pela improcedência da demanda.

Manifestou-se o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pela decisão de saneamento do processo foi deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas e o autor esclareceu que recebeu verba indenizatória atinente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 5.000,00.

Encerrada a instrução, as partes reiteram seus pedidos inicias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, destaca-se que o caso deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 591.874, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.08.2009, concluiu que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido".

Dessa forma, a responsabilidade da ré somente seria excluída caso provado que o acidente ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ficou comprovado nos autos.

A testemunha Avelino Alves Barbosa, ouvida às fls. 225/226, declarou que observou "o motociclista parado numa rua, prestes para entrar exatamente nesta rua do clube da Polícia Militar. Não se trata propriamente de um cruzamento, mas de uma rua que termina em 'T'. O motorista do ônibus deve ter feito a curva para o lado esquerdo um pouco fora, atingindo a motocicleta que estava parada. Não sei dizer se existe algum problema naquele cruzamento mas os motoristas costumam fazer a curva muito fechada. Antes ainda o impacto com o ônibus e a motocicleta, o motociclista pulou fora da moto. Em razão disso, o ônibus não chegou a atingir o próprio motociclista o qual em razão da queda fraturou a perna. A moto foi atingida pelo ônibus".

Às fls. 227/228, a testemunha Andreia Rodrigues de Oliveira aduziu que "passava a pé pelo mesma rua por onde trafegava o motociclista. Aliás eu estava exatamente na calçada de uma escola ali existente. O motociclista passou por mim e parou na placa de pare. Em sentido contrário veio um ônibus muito rápido e colidiu contra a motocicleta e bateu na perna do motociclista, que pulou da moto. O motociclista ainda estava em cima da moto, quando houve a colisão. Sou enfermeira e prestei socorro ao motociclista. A lateral esquerda atingiu a motocicleta e não foi a lateral dianteira, pois pegou mais na parte traseira. O cruzamento que mencionei é em forma de "T". O motociclista passou por mim e parou na frente da placa de pare, antes da faixa de travessia de pedestres. Ele estava em sua própria mão de direção. O ônibus já ocupava grande parte da rua secundária, quando atingiu o motociclista".

Portanto, é de rigor reconhecer que o ônibus dirigido pelo preposto da ré invadiu o sentido contrário da Rua Francisco Possa no momento da conversão, vindo a colidir com o autor, o qual estava parado com sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

motocicleta no local. Aliás, as fotografias juntadas às fls. 30 e 33 indicam que é comum a invasão da pista contrária por veículos que realizam a conversão da Rua José Quatrochi para a Rua Francisco Possa, fato corroborado pela declaração do cobrador do ônibus envolvido no evento de que é necessário fazer uma curva bem "aberta" naquela rua (fls. 229).

Conclui-se, portanto, que o preposto da ré deu causa ao evento danoso.

Ademais, era dever do motorista agir com as cautelas necessárias para entrar na via corretamente, isto é, sem invadir a mão contrária da direção, ainda mais pela dimensão do veículo em que trafegava. Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Responde pelo resultado o condutor do veículo que invade a contramão de direção e intercepta a trajetória de motocicleta que transita em sua faixa regular. Dinâmica do acidente devidamente confirmada. Culpa do condutor do ônibus caracterizada. Dano moral e estéticos devidos. Redução. Necessidade. Comprovação de cláusula expressa de exclusão da indenização por dano moral nas condições gerais da apólice - sem impugnação específica -, que afasta o dever da seguradora de indenizar. Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Recursos - da ré e da litisdenunciada - parcialmente providos." (Apelação com revisão nº 9080393-75.2008.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 25/03/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de trânsito - Empresa concessionária de serviço de transporte coletivo - Responsabilidade objetiva, além da comprovação de culpa aquiliana, por ter o seu preposto, dirigindo coletivo, convergido à esquerda, em via pública, sem as cautelas necessárias, interceptando trajetória de motocicleta, causando ferimentos em seu condutor - Alegações defensivas, não demonstradas, que implicaram em inversão do ônus probatório (Art. 333, II, do CPC) - Danos materiais e morais comprovados - Depreciação do veículo Não comprovação pelo autor (art. 333, I, do CPC) - Sentença reformada - Recurso provido." (Apelação com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

revisão nº 0005884-39.2014.8.26.0157, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 19/11/2015).

Assim, demonstrado que o motorista do ônibus deu causa ao evento danoso e inexistindo qualquer excludente de responsabilidade, deve a ré indenizar o autor pelos prejuízos por ele suportados, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (Súmula 37). É inquestionável a existência de dano moral indenizável, pois em razão do acidente o autor teve uma fratura na tíbia e na fíbula da perna esquerda e diversas escoriações pelo corpo. Soma-se a tais infortúnios o abalo psicológico por ele sofrido, seja pela dor durante a batida ou por todas as dificuldades no processo de recuperação e tratamento.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Ora se preconiza a utilização, como parâmetro, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62 (JTACSP-RT, vol. 120, págs. 106 e 110) e, no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado, se cogita de incorporação de um percentual determinado ao valor de cada pensão (JTJ-Lex 137/191) ou da concessão de múltiplos da pensão (JTJ-Lex, 142/93). A solução aqui pronunciada é o deferimento da quantia de R\$ 15.000,00.

É de entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. n. 201.456, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.6.2013, AgRg. no AREsp. n. 166.985, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.6.2013, AgRg. no REsp. n. 1.302.727, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.5.2013, REsp. n. 812.506, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.4.2012 e REsp. n. 752.260, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 2.9.2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Como sequela do sinistro ficou uma cicatriz na face anterior da perna esquerda (v. fls. 70/72), o que induz o reconhecimento de prejuízo estético, que é indenizável, sem detrimento do dano moral. Entretanto, diante da menor repercussão do dano, restrito a uma cicatriz na perna, boa parte das vezes coberta pelas vestes, fixa-se o valor em R\$ 5.000,00.

Quanto ao danos materiais, incumbe à ré arcar com o pagamento do reparo da motocicleta do autor. A quantia apresentada no orçamento juntado às fls. 49/50 (R\$ 1.140,00) deve prevalecer, pois a ré não provou que os produtos indicados naquele documento não devam ser efetivamente trocados, descabendo a alegação genérica de que está superestimado o valor.

Além disso, deverá responder pelas despesas do tratamento do ofendido, conforme determina o art. 949 do Código Civil. Verifica-se que o autor suportou o pagamento de medicamentos no valor de R\$ 70,00 (fls. 63), de locação de muletas por R\$ 90,00 (fls. 66) e de aquisição de um par de meias por R\$ 90,00 (fls. 67). Será ressarcido, portanto, pelo total de R\$ 250,00.

Após o acidente (23.01.2014), o autor passou a auferir benefício de auxílio doença junto ao INSS, com renda mensal de R\$ 2.802,63 (fl. 53), o que perdurou até 24.07.2014 (fl. 43). Durante esse período, o valor do benefício previdenciário foi inferior ao salário que era pago diretamente pelo empregador, sendo-lhe devido o pagamento da diferença. A base de cálculo para verificação da quantia que era percebida antes do acidente será feita mediante a média dos seis últimos salários indicados na fl. 53.

Ademais, o autor já era responsável pelo pagamento do convênio médico e odontológico, pois tais quantias eram mensalmente descontadas em sua folha de pagamento (fls. 51). Por essa razão, não há que se falar em ressarcimento, haja vista que o evento danoso não alterou a situação fática já existente.

O valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT) será deduzido das indenizações fixadas nesta sentença (Súmula 246 do STJ).

Por fim, é procedente a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destaque-se sua responsabilidade por todos os títulos indenizatórios, pois previstos na respectiva apólice, embora limitada aos respectivos montantes, inclusive no tocante ao dano moral, sob amparo da Súmula 402 do STJ: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido."

Ademais, *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice* (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno RCM TRANSPORTES COLETIVOS LTDA a pagar para o autor APARECIDO DONIZETE GALLI as seguintes verbas:

(a) indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 e por dano estético fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- (b) indenização por dano material fixada em R\$ 1.390,00, com correção monetária a partir, respectivamente, do orçamento, no tocante ao veículo, e do desembolso, no tocante às despesas, incidindo juros moratórios desde a data do evento danoso;
- (c) ressarcimento da diferença entre o benefício de auxílio doença percebido pelo autor e o salário que era pago diretamente pelo empregador durante os seis meses em que permaneceu incapacitado para o trabalho. Para verificação do valor que era recebido antes do acidente, será realizada a média dos seis últimos salários. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde cada mês e juros moratórios, estes contados a partir da citação.
- (d) Será deduzido do montante da condenação o valor indenizatório a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento.

Rejeito o pedido no tocante ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor a título de convênio médico e odontológico.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Sem atribuição de despesas processuais em desfavor do autor, pois mínimo seu sucumbimento.

Outrossim, acolho a denunciação da lide e condeno NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. a pagar para RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA os valores que esta despender em favor do autor, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso aos montantes atualizados previstos na apólice, em cada qual dos títulos. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo ao autor a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 13 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA